

A experiência de utilização dos processos trabalhistas nos estudos sobre a ditadura brasileira no Rio Grande do Sul (1964-1968)

Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin *

Resumo: Em 1964, após a deposição do presidente João Goulart, o êxito do novo regime dependeu diretamente do sucesso das instituições do Estado brasileiro em manterem a estabilidade do ordenamento político em todas as esferas, sejam públicas ou privadas. À Justiça do Trabalho, em específico, competia julgar contendas como greves e dissídios coletivos, atribuição que poderia conflitar com a política de estabilização econômica do governo ou o enquadramento do movimento sindical. O artigo ora proposto versa sobre a experiência da pesquisa em andamento sobre o papel que ocupou a Justiça do Trabalho nos anos iniciais da ditadura militar. O enfoque pretendido é a análise das posturas adotadas pela JT nas decisões judiciais e as razões das mesmas, utilizando-se do potencial dos processos trabalhistas enquanto fonte histórica.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; ditadura militar; Processos trabalhistas.

Resumé: En 1964, après la déposition du président João Goulart, le succès du nouveau gouvernement est dû à la réussite des institutions de l'État brésilien dans la conservation de la stabilité des institutions politiques dans tous les domaines, soient publics ou privés. La Justice du Travail brésilienne avait la charge de juger des conflits comme des grèves et des scissions collectives. Cette charge pouvait être en désaccord avec la politique de stabilisation économique du gouvernement ou son essai de domination du mouvement syndical. Ce travail s'occupe de la recherche en progrès sur le rôle de la Justice du Travail brésilienne dans les premiers années de la dictature militaire. On se concentre sur l'analyse des positions adoptées par la Justice du Travail brésilienne dans les décisions judiciaires et ses causes, tout en pensant aux procédures du travail en tant que documents historiques.

Mots-clés: Justice du Travail; dictature militaire; Procédures du Travail.

1) A Justiça do Trabalho.

No Brasil, a legislação trabalhista surge com o objetivo de conciliar os conflitos sociais antes mesmo da aceleração da industrialização. Entretanto, podemos compreender a Justiça do Trabalho (JT) como uma conquista dos trabalhadores, posto que constituiu em uma reação ao crescente movimento operário, na tentativa de facilitar a implementação das indústrias. Mesmo que de forma conciliatória, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a sua justiça especializada foram, portanto, consequência da luta dos trabalhadores no período anterior a 1934. Quanto à origem e a finalidade da Justiça do Trabalho não se vislumbra mais uma idéia de um trabalhador passivo, vítima de um Estado corporativo que impõe a conciliação de classes:

Em suma, ao contrário de aparecerem como vítimas ou massa de manobra de uma sinistra orquestração patronal avalizada pelo Estado, a legislação e a Justiça desempenharam papel ativo na formação dos trabalhadores, criando entre eles uma “consciência jurídica de classe”. Precisamos avaliar o corporativismo varguista em toda sua ambigüidade: como um projeto autoritário, com clara inspiração fascista, mas também como um arranjo institucional que, na prática, não eliminou a mobilização e a organização dos trabalhadores, além de se abrir à representação de interesses. (SILVA, 2007, p. 35)

Contudo, compreender o caráter autoritário (apesar de contraditório) da origem da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho é importante quando consideramos que muito da estrutura criada por Getúlio Vargas não foi revogada pelos governos posteriores, sendo que os militares brasileiros se beneficiaram de uma estrutura herdada a qual eles, num primeiro momento, mais utilizaram os dispositivos legais já existentes do que criaram novos dispositivos de controle sindical e trabalhista. Entre estes instrumentos estava o julgamento de greves, as intervenções nos sindicatos, as apurações de falta grave, os dissídios coletivos. No caso brasileiro existe, ainda, a especificidade de que o grupo que toma o poder é formado por aqueles que Thomas Skidmore denomina como os “de fora” (SKIDMORE, 1969: 83-88), aliados do poder que combatem a herança do governo de Getúlio Vargas desde 1945. Este grupo, ao tomar o poder, se deparou e teve que se relacionar com toda estrutura criada por um governo que eles tanto combateram. Neste sentido, as intervenções nos sindicatos praticadas pelo Ministro do Trabalho Arnaldo Süssekind, nos primeiros anos da ditadura, não necessitaram do amparo de leis novas, sendo que estas foram muito importantes para neutralizar a resistência à política de arrocho salarial (ALVES, 2005: 94-95).

Os processos trabalhistas possuem, portanto, o potencial de demonstrar a relação do judiciário com a sociedade no quadro da ditadura. As ações trabalhistas podem indicar, também, um conjunto de práticas e relações sociais mais amplas, como as experiências cotidianas nos locais de trabalho, nos sindicatos, nas mobilizações coletivas e na esfera privada. No entanto, na busca pelo nosso objeto de pesquisa, nos deparamos com uma realidade institucional diversa do considerado ideal. No Brasil a maioria absoluta dos processos trabalhistas já foi destruída em decorrência de lei aprovada no governo Sarney¹ sob o argumento de uma suposta incapacidade de armazenamento, em face do grande número de processos ajuizados anualmente. Esta famigerada lei estabelecia em seu Artigo 1º que “Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos”.

* Pesquisador do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, Mestrando em História pela UFRGS.

¹ Lei Nº 7.627, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/1987. Estima-se que foram destruídos cerca de 90% dos processos.

Esta lei é claramente lesiva aos direitos mais elementares de cidadania, não só pelo fato de desrespeitar as tabelas de temporalidade da arquivística, mas também por descartar documentos importantes para os indivíduos constituírem prova com diversos fins, como: aposentadoria, tempo de serviço, prova de tempo de atuação no judiciário (para os advogados e peritos) e várias outras provas civis ou judiciais. Desrespeita, ainda, a constituição de 1988 quando, em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, versa que:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dentro deste contexto, e com o objetivo de alterá-lo, é que surgiu o Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Criado em 2003 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, empenhou-se, desde então, na difícil tarefa de contar a história da Justiça do Trabalho por intermédio dos processos judiciais e, ao mesmo tempo, não abandonar o rigor da verdade histórica. Como primeiro resultado positivo na luta pela preservação da documentação, o Memorial conseguiu ter acento na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, órgão do Tribunal Regional encarregado de avaliar a eliminação dos processos e documentos arquivados.

Contudo, o melhor método para conseguir a preservação dos documentos é demonstrar a sua utilidade; neste sentido, as pesquisas realizadas com a documentação ocupam um lugar central. Várias delas já utilizaram o material disponível no Memorial, em áreas como história, jornalismo, ciências políticas, direito, sociologia. Este é o caso da pesquisa em curso que, para além dos objetivos de aprofundamento do conhecimento histórico do período, procura demonstrar o potencial dos estudos com fontes trabalhistas.

2) A relação da Justiça do Trabalho com a Ditadura.

A bibliografia sobre a ditadura brasileira é quase unânime ao considerar que existiram três fases na ditadura civil-militar brasileira². Na primeira, na qual delimitamos nossa pesquisa, o regime tenta manter um aspecto de democracia baseando sua legitimidade na caracterização do processo como uma revolução. Esta fase inicia-se com o golpe e vai até a publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Conforme Nilson Borges, neste período “eram discutidas, ainda, as tendências do regime militar, isto é, se as Forças Armadas assumiriam a

² A segunda fase seria a de 1968 a 1974, compondo os chamados “anos de chumbo”, e a terceira de 1974 a 1985, conhecida como abertura.

postura de devolver o poder aos civis ou avançariam em direção ao papel dirigente, aprofundando o processo revolucionário" (BORGES, 2003: 22). Este marco final foi escolhido por se considerar que o estudo da Instituição durante o período de construção do regime é fundamental para a compreensão do papel que a Justiça do Trabalho teve na consolidação da Ditadura.

O clima político que se sucedeu com o golpe de 1964 foi inicialmente de surpresa, não só pela facilidade da queda de Jango, mas, também, pelo fato dos militares não devolverem o poder aos seus apoiadores civis como era esperado pela sociedade. Marcio Moreira Alves, por exemplo, coloca com perplexidade a mudança da imagem das Forças Armadas quando se percebe que a tortura não era mais obra exclusiva das forças policiais, tendo na sua execução o papel ativo dos militares (ALVES, 1967: XIX e XX). No período que se seguiu ao golpe ainda existia a possibilidade de críticas ao regime, como transparece nos livros de Carlos Heitor Cony (CONY, 2004) e Stanislaw Ponte Preta (PONTE PRETA, 2006) e, ainda, certa capacidade de articulação da oposição apesar dos expurgos e cassações de mandatos. Aos primeiros dias pós-golpe acreditava-se que existia espaço para atuação política, sendo que muitos setores, inclusive do PSD e PTB³, defendiam que a candidatura do Marechal Castelo Branco, supostamente moderado, era um passo para o retorno à ordem e à normalidade institucional, ou que pelo menos, era uma institucionalização da “revolução” que a colocasse em patamares fixos não prejudiciais à continuidade da democracia brasileira (BRANCO, 2007: 61-82).

Com o primeiro Ato Institucional (AI), em nove de abril de 1964, já começamos a perceber uma tentativa em limitar a atuação do Poder Judiciário, como no artigo 7º que trata das demissões e aposentadorias de servidores públicos onde se lê: “O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.”⁴

Já o AI-2 caracterizou-se como um passo decisivo em direção ao controle e limitação do judiciário. Conforme Gaspari, ele foi “o primeiro grande passo no processo de militarização da ordem política nacional” (GASPARI, 2002: 255). De fato a Justiça Militar passa a invadir a esfera de atuação da Justiça Civil com relação aos crimes que fossem enquadrados como de segurança nacional, além disso, o governo interveio no Superior Tribunal Federal através do aumento do número de Ministros de onze para dezesseis, com o objetivo de ter a maioria de votos nas decisões judiciais.

³ Cerca de trinta deputados do PTB votaram em Castelo Branco para presidência do país (BRANCO, 2007: 68).

⁴ AI-1, Artigo 7º, parágrafo 4º.

Por fim, com o AI-5 temos uma inflexão onde os setores que pretendiam o aprofundamento da ditadura não acreditavam mais que o arcabouço jurídico e institucional era suficiente, naquele momento, para a manutenção da ditadura, pretendendo que este ato fosse a solução para a instabilidade política inerente aos caminhos que o Executivo tomava. O AI-5 foi, portanto, “o amadurecimento de um processo que se iniciara muito antes” (FICO, 2004: 34), e não uma mera ação em resposta aos acontecimentos de 1968. Com o AI-5 pensou-se que não se sucederiam mais Atos Institucionais, posto que ele era um instrumento tão poderoso que não existiria necessidade de complementação (BRANCO, 2007: 595-603). Através da sua decretação, fecha-se o período de construção e implementação da ditadura, permitindo o seu rompimento com a prática de procurar transmitir a imagem de um regime constitucional.

3) Os processos trabalhistas no período.

Ao trabalhar com as fontes produzidas pela Justiça do Trabalho é necessário considerar uma série de diferenças que esses processos possuem em relação aos processos da justiça comum. A Justiça do Trabalho possui um rito simplificado que torna o processo mais célere, e, na maioria dos casos, com documentos mais concisos. Diferentemente de outras justiças, o autor por sua condição de empregado é considerado a parte mais fraca da relação. Este fato a torna distintiva em relação a vários aspectos como o ônus da prova, a gratuidade e o benefício da dúvida. Quanto a este último, por exemplo, não se aplica o princípio do *in dubio pro reo* da justiça comum e sim *in dubio pro operario*, ou seja, em favor do acusador e não do acusado, gerando a aparência de protetora dos trabalhadores.

Outro aspecto importante é que na Justiça do Trabalho, devido à sua herança corporativista, existiam os chamados vogais ou juizes classistas: em cada Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) existiam um juiz togado (juiz de direito) e dois classistas (um indicado pelos sindicatos dos trabalhadores e outro pelos sindicatos das empresas), sendo que as decisões eram por maioria de votos, o que tornava os interesses externos mais entranhados no corpo jurídico. Quanto aos tipos de processos, são numericamente majoritários os dissídios individuais, que se referem geralmente aos trabalhadores que buscam na JT seus direitos trabalhistas; neste caso, são de grande importância os processos em que ocorreram demissões baseadas em motivos políticos e as ações para apuração de falta grave em relação aos sindicalistas. Também são numerosos os dissídios coletivos nos quais são julgadas as ações envolvendo os sindicatos dos trabalhadores e das empresas para discutir os Contratos Coletivos de Trabalho.

Em nossa pesquisa a escolha do Rio Grande do Sul tornou-se adequada por deter um corpo documental relativamente bem mapeado. Do período estudado existem 4.411 processos de diversas cidades do estado conservados no depósito centralizado do Tribunal Regional do Trabalho. Quanto aos de Porto Alegre, estão todos microfilmados e disponíveis no Memorial em 144 rolos, apesar de terem sido microfilmadas apenas as peças consideradas mais importantes de cada processo. Por fim, estão também sob guarda do Memorial a coleção de livros de acórdãos (decisões de segundo grau), contendo 54 livros com em média 160 decisões cada.

Um exemplo do que já foi pesquisado é o caso do processo 977/65 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que se refere a um menor contratado como um aprendiz na fábrica de calçados “General Leônidas Amaro” que, por produzir exclusivamente para o Exército, é considerada pela justiça como um empreendimento público, tornando infrutíferas as pretensões do jovem.

Melhor sorte teve o processo 34/65 também da 1JCJ POA, na qual o menor Nairo Silveira de Mesquita aciona a mesma fábrica. Esse “aprendiz” trabalhou dois anos e nove meses no estabelecimento em sucessivas renovações de contrato. A União peticiona requerendo Exceção de Incompetência (fl. 17), argumentando que a Justiça do Trabalho não pode julgar este caso, pois não se tratava de uma empresa pública que atuava no mercado e sim uma fábrica cujo produto se destinava a suprir as necessidades do exército.

Em audiência no dia 08/03/1965, o procurador da república afirmou que o menor foi contratado pela CLT e que a fábrica é de propriedade da União. Por unanimidade, a Junta julgou procedente a Exceção de Incompetência remetendo o processo para a Justiça Federal. Em audiência na Vara da Fazenda em 28 de maio do mesmo ano, o advogado do reclamante afirmou que, apesar de a carteira de trabalho do menor estar assinada como aprendiz, em verdade se tratava de uma fraude, pois não estavam observadas as condições necessárias à caracterização de aprendiz, em especial com relação ao aprendizado.

Às fls. 74 a 76 foi proferida a sentença, sendo improcedente, pois considerou que, por ser menor aprendiz, não teria direito a salário maior do que ganhava, e que por ter sido flagrado dormindo em serviço, não tinha direito às indenizações pertinentes à demissão imotivada. O reclamante entrou com recurso às fls. 79 a 84, apontando a contradição das testemunhas da reclamada sobre a suposta falta grave, na qual cada testemunha dava uma versão diferente. Contudo, em recurso à fl. 103, o Tribunal Federal de Recursos decidiu que a competência para julgar era da Justiça do Trabalho, em acordo com a mudança da legislação. Em audiência no dia 07/05/1968 às fls. 135 a 140, foram ouvidas novamente as partes e suas

testemunhas. No dia 17/05/1968 às fls. 141 a 144, por maioria de votos foi considerado que não houve provas suficientes sobre a falta grave e que efetivamente o reclamante não era aprendiz, julgando procedente a ação. A União recorreu e finalmente o acórdão (fls. 239 a 243) negou provimento ao recurso.

Quanto às punições políticas podemos colocar o caso do acórdão 1757/63⁵ no qual um trabalhador foi demitido após ser considerada falta grave o fato de ele ter integrado movimento grevista e ser elemento ativo no piquete em frente à fábrica. Além de confirmar a sentença de primeiro grau que reafirmou a legitimidade da demissão, o acórdão considerou aquele movimento paredista como abusivo.

Já no processo 190/65 da 5ª JCI, um ex-funcionário do Banco do Brasil entra na Justiça pedindo a anulação de sua demissão por ser funcionário estável. O banco, por sua vez, argumenta que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar esta ação posto que o bancário foi demitido pelo próprio presidente da república com base no primeiro Ato Institucional. Na folha 61, o banco adiciona o argumento de que o AI-2 torna insubstanciável aquele processo com base no artigo 19 que versa que: “ficam excluídos da apreciação judicial: I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964”. Após longa discussão, a Justiça do Trabalho declara o processo improcedente e reconhece no corpo do texto que o AI-1 e o AI-2 possuem poder constitucional legitimado pela “revolução”.

Considerações finais:

Os processos trabalhistas são um importante instrumento para a compreensão da relação da Justiça do Trabalho com a ditadura civil-militar, compondo um conjunto distinto dentro do universo do judiciário, permitindo o registro de uma série de conflitos que de outra forma seriam difíceis de acompanhar. Neles constam as disputas em torno da legitimidade dos Atos Institucionais e leis criadas durante o regime, bem como as estratégias de resistências, como as greves ou ações judiciais. Muitos compõem, inclusive, o único registro escrito sobre a existência de inumeráveis trabalhadores e suas trajetórias, possibilitando identificar uma série de categorias profissionais cujas lutas perpassaram por esta Justiça durante a ditadura, como a dos metalúrgicos, mecânicos, sapateiros, trabalhadores da indústria do trigo e cereais, e indústria madeireira de diversas cidades do estado do Rio Grande do Sul. Por fim, a riqueza das fontes desta instituição para os estudos deste período, bem como sobre as diversas

⁵ Livro de acórdãos, junho de 1964, fl. 133.

categorias profissionais só não é maior pelo lamentável fato da destruição da maioria de sua documentação.

Bibliografia:

ALVES, Márcio Moreira. *Tortura e torturados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1967.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964 – 1984)*. Bauru/SP: Edusc, 2005.

BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (orgs). *O Brasil Republicano: o tempo da ditadura*. v.4 . Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 14-42.

BRANCO, Carlos Castello. *Os Militares no Poder: de 1964 ao AI-5*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CONY, Carlos Heitor. *O Ato e o Fato: o som e a fúria das crônicas contra o golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

FRENCH, John D. *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

FICO, Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, 2004, V. 24, nº 47, p. 29-60.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

PONTE PRETA, Stanislaw. *Febeapá 1, 2 e 3: festival de besteira que assola o país*. Rio de Janeiro: Agir, 2006.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

PRADO, Luiz Carlos Delorme; EARP, Fábio Sá, O “milagre” brasileiro: crescimento acelerado, integração internacional e concentração de renda. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. N. (orgs). *O Brasil Republicano: o tempo da ditadura*. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 207-241.

RODEGHERO, Carla Simone. Os historiadores e os estudos sobre o golpe de 1964 e o regime militar do Brasil. *L' Ordinaire Latino-américain*, [s.l.], n. 203, 2006, p. 93-123.

_____. Regime Militar e Oposição. In: GERTZ, René (org). *História Geral do Rio Grande do Sul*. v. 4. Passo Fundo/RS: Méritos, 2007.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: por que de Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (orgs). *Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007. p. 31-51.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil de Getúlio a Castelo: 1930-1964*. Rio de Janeiro: Saga, 1969.